

- PROJETO DE LEI N°. 027 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.
 - ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA 2026-2029 DO MUNICÍPIO DE PUGMIL-TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 - INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL – TO.

1-RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico trata da análise do Projeto de Lei nº 027/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Pugmil – TO, que institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2026 a 2029.

A matéria visa estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada, em conformidade com o que determina a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Orgânica do Município.

O projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa para apreciação e deliberação, cabendo a esta Assessoria Jurídica a análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o relatório.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

O Plano Plurianual (PPA) é o principal instrumento de planejamento de médio prazo da Administração Pública, previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal. Sua finalidade é estabelecer diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

APROVADO

EM 17/12/2025

Alessandro Ribeiro De Sá
Fres. da Câmara Mun. de Pugmil-TO

✉ joanfonseca.adv@hotmail.com

© 63 9 9247 1733

Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

A competência do Município para elaborar seus instrumentos de planejamento está prevista no art. 22º, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal de Pugmil, que atribui ao ente local a elaboração do PPA, LDO e LOA.

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

....
XIII – elaborar o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA com base em planejamento e dados reais, cumprindo as exigências das leis pertinentes, em especial a Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

A iniciativa do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme expressamente determina o art. 95, incisos III e XV, da Lei Orgânica do Município de Pugmil, que estabelece:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

...
III – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

...
XV – enviar à Câmara os projetos de lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

Além disso, o art. 167 da própria Lei Orgânica reforça que tais instrumentos são leis de iniciativa exclusiva do Executivo:

- Art. 167. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***
- I – o Plano Plurianual;***
- II – as Diretrizes Orçamentárias;***
- III – os Orçamentos Anuais.***

Quanto aos prazos para envio, a Lei Orgânica é clara ao determinar, em seu §5º do mesmo artigo 167, que o Executivo deve encaminhar:

§5º O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal:

I – até 15 de abril, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

II – até o dia 31 de agosto, o projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA;

III – até o dia 31 de agosto, o projeto de lei versando sobre o Plano Plurianual - PPA.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 027/2025 foi corretamente encaminhado, atendendo aos comandos constitucionais e orgânicos sobre competência, iniciativa e tempestividade.

Do mesmo modo, a Câmara Municipal exerce função fiscalizadora e deliberativa sobre a matéria orçamentária, podendo apresentar emendas ao Projeto de Lei do PPA.

Entretanto, essa prerrogativa não é absoluta, encontrando limitações tanto na Constituição Federal, por força do princípio da simetria, quanto na Lei Orgânica do Município de Pugmil.

Nos termos do art. 166, §3º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria:

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

CF - Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica de Pugmil, em seu art. 169, disciplina expressamente o processo de apreciação, parecer e emendamento dos projetos de PPA, LDO, LOA e créditos adicionais:

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal conforme dispuser a lei e o Regimento Interno.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

§1º Caberá a uma comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo em seguida apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual. Pág. 94/132

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal,

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

obedecendo aos critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Sob o ponto de vista formal e material, o Projeto de Lei nº 027/2025 observa os preceitos legais aplicáveis ao planejamento e ao orçamento público, especialmente a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), que disciplina o equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas.

Dessa forma, não se identificam inconstitucionalidades ou vícios formais, pois o PPA encontra fundamento direto na Constituição Federal, na legislação financeira nacional e na Lei Orgânica do Município de Pugmil, que determina que o planejamento municipal deve basear-se em critérios técnicos e dados reais.

Sob o aspecto formal, o texto do Projeto atende às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, organizada e compatível com a natureza do instrumento. Do ponto de vista material, o PPA demonstra observância aos princípios da responsabilidade fiscal, ao articular diretrizes e metas compatíveis com a capacidade financeira do Município e ao respeitar a compatibilidade entre receitas, despesas e metas de governo, conforme orienta o art. 1º, §1º, da LRF, aplicável aos entes municipais.

O texto legal também reforça os princípios da transparência, eficiência administrativa e participação social, ao prever que o PPA foi elaborado de forma participativa, com a colaboração dos órgãos

✉ joafonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

❖ Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

municipais, conselhos setoriais e entidades representativas da sociedade civil, assegurando a incorporação de prioridades e demandas locais às políticas públicas.

O PPA também contempla ações voltadas aos encargos gerais do Município, incluindo despesas financeiras e obrigações contínuas, o que demonstra prudência fiscal e responsabilidade na alocação dos recursos, alinhando o planejamento às receitas provenientes de repasses constitucionais, como o FPM e o ICMS (0,6%), indispensáveis à manutenção das políticas públicas locais.

A proposta, portanto, revela comprometimento com os princípios da boa governança, da gestão fiscal responsável e da sustentabilidade orçamentária, em estrita conformidade com o sistema legal de planejamento governamental.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** Pela Constitucionalidade, Legalidade e Regular Tramitação Do Projeto de Lei nº 027/2025, que “Institui o Plano Plurianual do Município de Pugmil para o quadriênio 2026–2029 e dá outras providências”.

Recomenda-se, portanto, o regular prosseguimento do projeto para apreciação e deliberação pelos Nobres Vereadores, por se tratar de matéria de relevante interesse público e essencial à boa gestão administrativa e orçamentária do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pugmil, 02 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOAO ANTONIO FONSECA NETO
Data: 02/12/2025 10:32:00-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

João Antônio Fonseca Neto
OAB/TO 5271
Assessor Jurídico

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO